SIGA-DOC 78 Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará

PARECER JURÍDICO Nº 425/2024 – AJSEADM

PROCESSO: PA-PRO-2024/03160
ASSESSORADO: SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
ASSUNTO: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. CAPACITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE DOCENTE.

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. CONTRATAÇÃO DIRETA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE DOCENTE.

1. Contratação direta, com fundamento no art. 74, inciso III, alínea "f" da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021;
2. Requisitos e demais formalidades;
3. Viabilidade jurídica de prosseguimento do feito.

I. RELATÓRIO

Senhor Secretário,

1. Trata-se de procedimento instaurado nos termos do artigo 74, inciso III, alínea "f" da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, com vistas à contratação direta, por inexigibilidade de licitação, do docente RAIMUNDO ROLIM DE MENDONÇA JUNIOR, com destacado conhecimento jurídico, para ministrar o minicurso de elaboração de artigo científico.

2. O curso está proposto para ocorrer na modalidade EaD (plataforma teams), prevista para ocorrer nos dias 03, 04 e 05 de setembro de 2024, com carga horária total de 09 horas.

3. O valor da contratação é de R$ 1.558,71 (mil, quinhentos e cinquenta e oito reais e setenta e um centavos), e a viabilidade técnica da contratação foi atestada no Termo de Referência.

4. Assim, para cumprimento do artigo 53, §4º, da Lei nº. 14.133, de 2021, vieram os autos a esta Assessoria Jurídica para análise e emissão de parecer.

5. É o relatório.

II. CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

II.1. DA TEMPESTIVIDADE DA EMISSÃO DO PARECER

6. Preliminarmente, transcreve-se o estabelecido no inciso VI do artigo 2º da Portaria nº. 013/2023 – SA, que trata das atribuições da Assessoria Jurídica da Secretaria de Administração:

TJPAPRO202403160V01

Assinado com senha por BRUNA HELENA MONTEIRO NUNES.
Use 4151864.28521034-9718 - para a consulta à autenticidade em
https://apps.tjpa.jus.br/sigaex/public/app/autenticar?n=4151864.28521034-9718
Documento gerado por SIDALIA DO AMARAL FERREIRA *Data e hora: 03/09/2024 08:25

> Art. 2º À Assessoria Jurídica, subordinada administrativamente à Secretaria de Administração - SEADM, compete:
> (...)
> VI - examinar, prévia e conclusivamente, no âmbito da Secretaria de Administração:
> a) processos de contratações diretas, contratações por licitação, acordos, credenciamentos, termos de cooperação, convênios, ajustes, outros instrumentos congêneres, termos aditivos e adesões, pelo TJPA, a atas de registro de preços de outros órgãos;
> b) reabilitação de apenados com impedimento de licitar; e
> c) recurso e pedido de reconsideração decorrentes de decisão da autoridade competente da Secretaria de Administração.

7. Assim, considerando que a presente demanda está enquadrada no dispositivo acima, e observando-se o §1º do art. 6º da Portaria em questão, conclui-se que a apreciação jurídica sobre a matéria é obrigatória e deverá ser exarada no prazo de 15 (quinze) dias úteis, conforme previsão:

> Art. 6º As manifestações jurídicas podem ser obrigatórias ou facultativas, conforme sejam ou não exigidas
> por lei, e obedecerão aos seguintes prazos:
> I - quinze dias úteis, quando se tratar de manifestação obrigatória; ou
> II - cinco dias úteis, para manifestações facultativas.
> §1º As manifestações obrigatórias estão previstas no art. 2º, inciso VI, desta Portaria.

8. Desta forma, atesta-se o cumprimento da determinação, vez que os autos foram encaminhados a esta Assessoria em 23/08/2024 (sexta-feira), com emissão de parecer na mesma data.

II.2. Da finalidade e abrangência do parecer jurídico

9. A esta Assessoria Jurídica cumpre prestar assessoramento sob o prisma estritamente jurídico, não fazendo parte da análise questões relativas à aspectos técnicos e mérito administrativo. Nesse ponto, pressupõe-se a avaliação adequada pela unidade competente.

10. Esclareça-se, por oportuno, que as recomendações registradas neste opinativo são feitas em prol da segurança da autoridade assessorada, a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações.

TJPAPRO202403160V01

Assinado com senha por BRUNA HELENA MONTEIRO NUNES.
Use 4151864.28521034-9718 - para a consulta à autenticidade em
https://apps.tjpa.jus.br/sigaex/public/app/autenticar?n=4151864.28521034-9718
Documento gerado por SIDALIA DO AMARAL FERREIRA *Data e hora: 03/09/2024 08:25

11. Notadamente, a presente manifestação baseia-se, exclusivamente, nos elementos que constam, até a data atual, nos autos do processo administrativo em referência.

III. ANÁLISE JURÍDICA

III.1. DA LICITUDE DO OBJETO

12. A formulação administrativa da pretensão contratual envolve aspecto gerencial, técnico. Na descrição do objeto, o gestor precisará definir apenas o essencial para as necessidades administrativas. Devem ser evitados detalhes irrelevantes ou impertinentes.

13. O artigo 18, II, e 150 da Lei n. 14.133, de 2021, dispõem, igualmente, sobre a importância da adequada caracterização do objeto.

14. A recomendação mais importante é descrever detalhadamente o objeto a ser contratado, com todas as especificações necessárias e suficientes para garantir a qualidade da contratação.

15. Além disso, deve-se levar em consideração as normas técnicas eventualmente existentes, elaboradas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, quanto a requisitos mínimos de qualidade, utilidade, resistência e segurança, nos termos da Lei n. 4.150, de 1962.

16. No caso, o objeto foi definido no item 1.1 do Termo de Referência, nos seguintes termos:

> Contratação direta de docente com destacado conhecimento na área jurídica, RAIMUNDO ROLIM DE MENDONÇA JUNIOR para ministrar o minicurso Elaboração de Artigo Científico, na modalidade EaD (plataforma teams), com controle e acompanhamento da Escola Judicial do Poder Judiciário do Estado do Pará, para o aperfeiçoamento de magistrados e servidores do TJPA.

17. Isto posto, reforça-se que é de competência técnica a correta caracterização do objeto.

III.2. DA MOTIVAÇÃO E JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO

18. A motivação e a justificativa para instauração do presente procedimento estão previstas no item 3.1 do Termo de Referência, conforme segue:

> A capacitação contínua é fundamental para assegurar que magistrados e servidores do Tribunal de Justiça do Estado do Pará estejam atualizados e preparados para enfrentar os desafios do cenário jurídi-

TJPAPRO202403160V01

Assinado com senha por BRUNA HELENA MONTEIRO NUNES.
Use 4151864.28521034-9718 - para a consulta à autenticidade em
https://apps.tjpa.jus.br/sigaex/public/app/autenticar?n=4151864.28521034-9718
Documento gerado por SIDALIA DO AMARAL FERREIRA *Data e hora: 03/09/2024 08:25

co contemporâneo. A realização de um curso sobre elaboração de artigo científico atende a várias necessidades e objetivos estratégicos. Fomento à Pesquisa e Produção Acadêmica: A produção de artigos científicos é uma prática que contribui significativamente para o desenvolvimento do conhecimento jurídico. Magistrados e servidores capacitados para a elaboração de artigos científicos podem contribuir com pesquisas relevantes, promover debates acadêmicos e influenciar positivamente a prática jurídica no estado do Pará e em todo o Brasil. Aprimoramento das Competências Técnicas e Analíticas: O curso oferece uma oportunidade para que os participantes aprimorem suas habilidades de pesquisa, análise crítica e redação acadêmica. Essas competências são essenciais para a elaboração de decisões judiciais mais fundamentadas e para a realização de atividades administrativas de forma mais eficiente e informada. Valorização e Motivação dos Servidores: Investir na formação dos magistrados e servidores demonstra o compromisso do Tribunal de Justiça do Estado do Pará com a valorização de seus profissionais. A oferta de cursos de capacitação contribui para a motivação dos servidores, proporcionando-lhes oportunidades de crescimento pessoal e profissional.
Disseminação do Conhecimento Jurídico: A publicação de artigos científicos em revistas especializadas e outros meios acadêmicos permite que o conhecimento produzido no âmbito do Tribunal de Justiça seja disseminado para um público mais amplo. Isso fortalece a imagem da instituição como um centro de excelência e inovação no campo do Direito. Incentivo à Inovação e Melhoria de Processos: A pesquisa científica é uma ferramenta poderosa para identificar e propor soluções para problemas complexos. Magistrados e servidores capacitados podem utilizar seus conhecimentos para desenvolver projetos de pesquisa que resultem em melhorias nos processos judiciais e administrativos, aumentando a eficiência e a qualidade dos serviços prestados à sociedade.

19. Nesse aspecto, reforça-se, novamente, que não cabe ao órgão jurídico adentrar no mérito das opções do Administrador no que diz respeito à oportunidade e conveniência, exceto em caso de afronta a preceitos legais.

III. 3. DA CONTRATAÇÃO DIRETA: INEXIGIBILIDADE FUNDADA NO ART. 74, INCISO III, ALÍNEA "F", DA LEI Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021

20. A regra para contratações públicas é a obrigatoriedade de procedimento licitatório. Há, porém, exceções, mediante contratações diretas, por meio de dispensas e inexigibilidades de licitação, desde que previstas na legislação. O inciso XXI, do artigo 37 da Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988, assim disciplina:

TJPAPRO202403160V01

Assinado com senha por BRUNA HELENA MONTEIRO NUNES.
Use 4151864.28521034-9718 - para a consulta à autenticidade em
https://apps.tjpa.jus.br/sigaex/public/app/autenticar?n=4151864.28521034-9718
Documento gerado por SIDALIA DO AMARAL FERREIRA *Data e hora: 03/09/2024 08:25

> Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
> (...)
> **XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública** que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.
> (Grifou-se)

21. A inexigibilidade de licitação, como modalidade de contratação direta, exige procedimento prévio e determinado, destinado a assegurar a prevalência dos princípios jurídicos fundamentais. É imprescindível a observância de etapas e formalidades legais. Nesse sentido, cita-se Marçal Justen Filho, em sua obra "Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos" (2023, p. 983):

> 3.2) A observância de um procedimento diferenciado
> Os casos de dispensa e inexigibilidade de licitação envolvem, na verdade, um **procedimento especial e simplificado para identificar o contrato mais vantajoso para a Administração Pública**.
> Há uma série ordenada de atos, colimando selecionar a melhor proposta e o contratante mais adequado.
> "Ausência de licitação" não significa desnecessidade de **observar formalidades prévias** (tais como verificação da necessidade e conveniência da contratação, disponibilidade de recursos etc.). **Devem ser observados os princípios** fundamentais da atividade administrativa, buscando selecionar a melhor contratação possível, segundo os princípios da licitação.
> (destacou-se)

22. Diferentemente da dispensa de licitação em que, em tese, existe a possibilidade fática da realização de licitação, na "inexigibilidade de licitação", há inviabilidade de competição. Caracteriza-se quando só um "futuro contratado" ou só um "fornecedor exclusivo para um determinado objeto" é capaz de satisfazer o interesse administrativo.

23. Ao regulamentar o preceito constitucional retro transcrito, a Lei nº 14.133, de 2021, previu nos Capítulos VIII e IX, restritas hipóteses nas quais o procedimento licitatório não é obrigatório.

TJPAPRO202403160V01

Assinado com senha por BRUNA HELENA MONTEIRO NUNES.
Use 4151864.28521034-9718 - para a consulta à autenticidade em
https://apps.tjpa.jus.br/sigaex/public/app/autenticar?n=4151864.28521034-9718
Documento gerado por SIDALIA DO AMARAL FERREIRA *Data e hora: 03/09/2024 08:25

24. Dentre tais hipóteses, para a situação versada nos autos, é salutar destacar a estatuída no art. 74, inciso III, alínea "f", constante do Capítulo VIII, que assim prescreve:

> Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:
> (...)
> III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:
> (...)
> f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;
> (...)
> § 3º Para fins do disposto no inciso III do **caput** deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

25. Para a inexigibilidade ser legítima, é preciso haver, cumulativamente, a notória especialização e se tratar de um serviço técnico especializado. Tais requisitos não devem ser atestados isoladamente, pois é imprescindível demonstrar a inviabilidade da competição.

26. À vista disso, para fins de confirmar o enquadramento do caso concreto à suscitada hipótese de inexigibilidade, mostra-se por primordial explicitar em tópicos específicos desta manifestação os conceitos incertos no art. 74, sendo eles: "serviços técnicos especializados" e "notória especialização".

A) SERVIÇO TÉCNICO ESPECIALIZADO

27. O Art. 6º, inciso XVIII, da Lei 14.133, de 2021, define "serviços técnicos especializados", de natureza predominantemente intelectual, aqueles realizados em trabalho relativos a:

> Art. 6º (...)
> XVIII – (...):
> a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos e projetos executivos;
> b) pareceres, perícias e avaliações em geral;

TJPAPRO20240316OV01

Assinado com senha por BRUNA HELENA MONTEIRO NUNES.
Use 4151864.28521034-9718 - para a consulta à autenticidade em
https://apps.tjpa.jus.br/sigaex/public/app/autenticar?n=4151864.28521034-9718
Documento gerado por SIDALIA DO AMARAL FERREIRA *Data e hora: 03/09/2024 08:25

> c) assessorias e consultorias técnicas e auditorias financeiras e tributárias;
> d) fiscalização, supervisão e gerenciamento de obras e serviços;
> e) patrocínio ou defesa de causas judiciais e administrativas;
> **f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;**
> g) restauração de obras de arte e de bens de valor histórico;
> h) controles de qualidade e tecnológico, análises, testes e ensaios de campo e laboratoriais, instrumentação e monitoramento de parâmetros específicos de obras e do meio ambiente e demais serviços de engenharia que se enquadrem na definição deste inciso;

28. No caso dos autos, depreende-se que o serviço que se pretende contratar é de natureza técnica especializada posto que se enquadra na alínea "f" supracitada, ou seja, é um serviço realizado em trabalho relativo a treinamento e aperfeiçoamento de pessoal.

29. Assim, a contratação pretendida, ao menos em tese, amolda-se à previsão legal.

B) NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO

30. Sobre notória especialização, estabelece o parágrafo terceiro do art. 74 da Lei nº 14.133, de 2021:

> Art. 74 (...)
> § 3º Para fins do disposto no inciso III do **caput** deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

31. Conforme Hely Lopes Meirelles (Licitação e contrato administrativo. São Paulo: Malheiros Editores, 1996), notória especialização é "o reconhecimento público da alta capacidade profissional. Notoriedade profissional é algo mais que habilitação profissional. Esta é a autorização legal para o exercício da profissão; aquela é a proclamação da clientela e dos colegas sobre o indiscutível valor do profissional na sua especialidade".

32. Acrescenta o professor Luiz Cláudio de Azevedo Chaves (ob. cit.):

> Notório especialista é o profissional (ou empresa) que nutre entre seus pares, ou seja, "... no campo de sua especialidade..." a partir do histórico de suas realizações, elevado grau de respeitabilidade e admiração,

TJPAPRO202403160V01

Assinado com senha por BRUNA HELENA MONTEIRO NUNES.
Use 4151864.28521034-9718 - para a consulta à autenticidade em
https://apps.tjpa.jus.br/sigaex/public/app/autenticar?n=4151864.28521034-9718
Documento gerado por SIDALIA DO AMARAL FERREIRA *Data e hora: 03/09/2024 08:25

de forma que se "... permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato."
O dispositivo em tela indica o norte de quais peculiaridades ou requisitos são considerados idôneos para se inferir se um profissional é ou não notório especialista, a saber: "...desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica...". Mais ainda. A expressão "...ou de outros..." dá bem o tom de rol exemplificativo desses requisitos. O legislador admite, portanto, que outros conceitos e requisitos, não ditados no texto expresso da lei, podem servir de base à conclusão de que o profissional escolhido é o mais adequado à satisfação do contrato. Nota-se também, que a enumeração dos requisitos são alternativos. Significa que não é obrigatório que estejam todos contemplados na justificativa da escolha, bastando apenas o apontamento de um deles para balizá-la. Se se deseja contratar uma palestra sobre Ética na Abordagem Policial, destinado à tropa policial, um policial civil com vasta experiência operacional e reputação ilibada pode ser considerado notório especialista ainda que não tenha nível superior ou trabalhos publicados. É o seu histórico na profissão que permite, no caso concreto, que faça um prognóstico positivo sobre o alcance dos resultados a serem obtidos na palestra.

33. De acordo com o Supremo Tribunal Federal – STF:

"Serviços técnicos profissionais especializados" são serviços que a Administração deve contratar sem licitação, escolhendo o contratado de acordo, em última instância, com o grau de confiança que ela própria, Administração, deposite na especialização desse contratado. Nesses casos, o requisito da confiança da Administração em quem deseje contratar é subjetivo. Daí que a realização de procedimento licitatório para a contratação de tais serviços - procedimento regido, entre outros, pelo princípio do julgamento objetivo - é incompatível com a atribuição de exercício de subjetividade que o direito positivo confere à Administração para a escolha do "trabalho essencial e indiscutivelmente mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato" (cf. o § 1º do art. 25 da Lei 8.666/93). **O que a norma extraída do texto legal exige é a notória especialização, associada ao elemento subjetivo confiança**. Há, no caso concreto, requisitos suficientes para o seu enquadramento em situação na qual não incide o dever de licitar, ou seja, de inexigibilidade de licitação: os profissionais contratados possuem notória especialização, comprovada nos autos, além de desfrutarem da confiança da Administração. Ação Penal que se julga improcedente. (AP 348, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado

TJPAPRO202403160V01

Assinado com senha por BRUNA HELENA MONTEIRO NUNES.
Use 4151864.28521034-9718 - para a consulta à autenticidade em
https://apps.tjpa.jus.br/sigaex/public/app/autenticar?n=4151864.28521034-9718
Documento gerado por SIDALIA DO AMARAL FERREIRA *Data e hora: 03/09/2024 08:25

em 15/12/2006, DJe-072 DIVULG 02-08-2007 PUBLIC 03-08-2007 DJ 03-08-2007 PP00030 EMENT VOL-02283-01 PP-00058 LEXSTF v. 29, n. 344, 2007, p. 305-322).
(destacou-se)

34. Para a contratação, a notória especialização é aferida subjetivamente, primando pelo critério de confiança e credibilidade da Instituição e de seu corpo docente. Deve-se verificar o desempenho anterior, estudos, experiências, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos, relacionados com suas atividades. Avalia-se se o trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

35. No caso dos autos, a notória especialização do docente foi demonstrada por meio do *curriculum lattes*, diploma de Especialista e por meio de declaração da Universidade da Amazônia às fls. 70.

36. Portanto, é de se concluir que diante da reconhecida e demonstrada especialização, o requisito encontra-se preenchido.

III.4. DA INSTRUÇÃO DO PROCESSO DE CONTRATAÇÃO

A) DOCUMENTO DE FORMALIZAÇÃO DE DEMANDA E TERMO DE REFERÊNCIA

37. No caso sub examine, consta dos autos o Documento de Formalização de Demanda e o Termo de Referência, conforme exige o art. 72, II, da Lei nº 14.133, de 2021.

38. O TR discorreu sobre o objeto, fundamentação da contratação, forma e critério de seleção do contratado, impacto ambiental, especificações técnicas, obrigações, dinâmica de execução, vigência, garantia, forma de pagamento, sanções etc.

39. Observa-se à fl. 66 a aprovação do Termo de Referência.

40. Os demais itens constantes do Termo de Referência foram analisados ao decorrer desta manifestação.

B) ESTIMATIVA E JUSTIFICATIVA DO PREÇO

41. Quanto à estimativa e justificativa de preços, verifica-se, conforme Termo de Aceite (fl. 48), que o docente será remunerado conforme o valor da hora/aula estabelecido na Portaria nº. 1713/2022 – GP.

C) PREVISÃO DE RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS

42. Conforme orientação da Secretaria de Planejamento deste Tribunal (TJPA-MEM-2023/24706), nos casos de contratação que não excedem os limites da Dispensa por

TJPAPRO202403160V01

Assinado com senha por BRUNA HELENA MONTEIRO NUNES.
Use 4151864.28521034-9718 - para a consulta à autenticidade em
https://apps.tjpa.jus.br/sigaex/public/app/autenticar?n=4151864.28521034-9718
Documento gerado por SIDALIA DO AMARAL FERREIRA *Data e hora: 03/09/2024 08:25

valor, o que é o caso, a comprovação de disponibilidade orçamentária estará por satisfeita com o registro da despesa no Sistema THEMA, com status "autorizado", com denominação atual de "validado".

43. Desta feita, consoante manifestação exarada pela SEPLAN à fl. 67, quanto à validação do Pedido de Compras nº. 2024/2297, avalia-se o cumprimento do requisito disposto no art. 72, IV, da Lei nº 14.133, de 1993.

D) DA COMPROVAÇÃO DE REGULARIDADE

44. O docente a ser contratado pelo Tribunal deve comprovar a regularidade fiscal, previdenciária e trabalhista, exigidas para a habilitação em processos licitatórios. Esta regra se encontra expressamente prevista nos artigos 65 e 68 da Lei nº 14.133, de 2021.

45. Não é diferente nos processos de contratação direta. Conforme dispõe o art. 72, V, da Lei nº 14.133, de 2021, deve haver "comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária".

46. Verifica-se, às fls. 42, que foi anexado aos autos o SICAF do docente.

E) CRITÉRIOS DE SUSTENTABILIDADE

47. Deve haver manifestação sobre práticas e/ou critérios de sustentabilidade economicamente viáveis adotados no planejamento da contratação (TCU, Ac. 2.380/2012-2ª Câmara), o que se recomenda, de acordo com o Guia Nacional de Licitações Sustentáveis.

48. A esse respeito, o TR prevê:

> 5.1. Da sustentabilidade
> (...)
> A presente contratação demonstra alinhamento total com as práticas de responsabilidades socioambiental estabelecidas pelas autoridades judiciárias nacionais. Cumprimos integralmente as orientações estipuladas pela Recomendação nº 11/2007 do conselho Nacional de Justiça-CNJ, assim como as diretrizes da Agenda Socioambiental do Tribunal de Justiça do Estado do Pará. A conscientização e o compromisso com o meio ambiente e a sociedade são pilares fundamentais na execução dos nossos procedimentos, refletindo na seleção de soluções já em consonância com os critérios sustentáveis requeridos.
> Com base nesse comprometimento e observância às normativas respectivas, afirmamos que não são necessárias medidas adicionais no que tange à sustentabilidade para a contratação em questão. Tal pro-

TJPAPRO202403160V01

Assinado com senha por BRUNA HELENA MONTEIRO NUNES.
Use 4151864.28521034-9718 - para a consulta à autenticidade em
https://apps.tjpa.jus.br/sigaex/public/app/autenticar?n=4151864.28521034-9718
Documento gerado por SIDALIA DO AMARAL FERREIRA *Data e hora: 03/09/2024 08:25

> cesso já incorpora as melhores práticas de sustentabilidade, garantindo uma atuação responsável e consciente, em perfeita sintonia com os valores socioambientais promovidos pelas instituições supracitadas.

49. Cumprido, desta forma, o requisito.

F) ALINHAMENTO DA CONTRATAÇÃO AO PLANO DE CONTRATAÇÕES

50. Encontra-se atestado nos autos, especificamente no item 3.2 do Termo de Referência, que a presente contratação está alinhada com o Planejamento Estratégico e Plano de Contratações deste Tribunal de Justiça, no item EJ4A24.

51. Atendido, portanto, os ditames da Resolução nº 09/2021 do TJPA, que dispõe sobre o Planejamento e Gestão Estratégica no âmbito do poder Judiciário do Estado do Pará para o sexênio 2021-2026.

G) TERMO DE CONTRATO

52. Com base na disciplina do caput do art. 95 da nova Lei de Licitações, o instrumento de contrato será obrigatório. Essa é a regra.

53. Ocorre que o próprio artigo apresenta as seguintes exceções, em que o contrato será substituído por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço:

> Art. 95 (...)
> I – dispensa de licitação em razão de valor;
> II – compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos, dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto a assistência técnica, independentemente de seu valor.

54. Percebe-se que a norma não contemplou dentre as hipóteses de substituição os casos de inexigibilidade. Nesse aspecto, s.m.j., coaduna-se com o entendimento expressado pela Zênite[1], nos seguintes termos:

> (...)
> **independentemente do objeto, do prazo de vigência, da existência ou não de obrigações futuras e da forma empregada para selecionar o contratado (processo licitatório, contratação direta por dispensa ou inexigibilidade de licitação)**, será possível substituir o instrumento de contrato por instrumentos mais simples **sempre que o**

[1] Sampaio, Alexandre. Asubstituição do instrumento de contrato na Lei nº 14.133/2021. Publicado em 27/10/2021. Disponível em: https://zenite.blog.br/a-substituicao-do-instrumento-de-contrato-na-lei-no-14-133-2021/

TJPAPRO202403160V01

Assinado com senha por BRUNA HELENA MONTEIRO NUNES.
Use 4151864.28521034-9718 - para a consulta à autenticidade em
https://apps.tjpa.jus.br/sigaex/public/app/autenticar?n=4151864.28521034-9718
Documento gerado por SIDALIA DO AMARAL FERREIRA *Data e hora: 03/09/2024 08:25

> **contrato possuir valor inferior aos limites para a dispensa de licitação em razão do valor (art. 75, incisos I e II);**
> independentemente do valor, será possível substituir o instrumento de contrato por instrumentos mais simples sempre que o contrato consistir na compra de bens com entrega imediata e integral e dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto a assistência técnica.
> (destacou-se)

55. Isto esclarecido, e considerando também que no caso dos autos o valor da contratação é de R$ 1.558,71 (mil, quinhentos e cinquenta e oito reais e setenta e um centavos), mostra-se viável a opção pela dispensa do instrumento contratual e sua substituição por outro instrumento hábil.

IV. CONCLUSÃO

56. Em face do exposto, ressalvados os aspectos técnicos e econômicos, bem como os relativos à conveniência e oportunidade, que extrapolam a competência deste órgão de assessoramento jurídico, **conclui-se** pela conformidade legal e enquadramento da demanda aos requisitos do art. 74, inciso III, alínea "f", da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

57. É o parecer. À consideração superior.

Belém, 23 de agosto de 2024.

BRUNA NUNES
Assessora da SEAD

TJPAPRO202403160V01

Assinado com senha por BRUNA HELENA MONTEIRO NUNES.
Use 4151864.28521034-9718 - para a consulta à autenticidade em
https://apps.tjpa.jus.br/sigaex/public/app/autenticar?n=4151864.28521034-9718
Documento gerado por SIDALIA DO AMARAL FERREIRA *Data e hora: 03/09/2024 08:25